

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**  
**(Do Sr. FABRICIO OLIVEIRA)**

Altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 8.069, de 13 de julho de 1990, e 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 8.069, de 13 de julho de 1990, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, mormente para obrigar a inserção de dados sobre grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh em documentos públicos de identificação pessoal.

Art. 2º Os artigos 19 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19.....*

*.....*

*§ 2o As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, os dados referidos nos incisos do art. 55 desta Lei.*

*..... (NR)”*

*“Art. 55. ....*

*I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;*

*II - o sexo e a cor do registrando;*

*III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;*

*IV - o nome e o prenome, que forem postos à criança;*

*V - a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;*

*VI - a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;*

*VII - os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e serviço registral onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;*

*VIII - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;*

*IX - os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento;*

*X - o grupo e o fator sanguíneos do registrando atestados por meio dos sistemas ABO-Rh. (NR)”*

Art. 3º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*.....*

*Parágrafo único. O requerente fará prova dos dados relativos ao grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh, cabendo-lhe, se a informação não constar em certidão de seu nascimento ou em Carteira Nacional de Habilitação apresentada, exibir o necessário laudo médico ou laboratorial.*

*..... (NR)”*

*“Art. 3º .....*

*.....*

*Parágrafo único. É obrigatório ainda que conste na Carteira de Identidade os dados relativos ao grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh do identificado. (NR)”*

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. ....*

.....

*II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar, digital, especificação do grupo e do fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh e impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;*

.....

*Parágrafo único. A especificação do grupo e do fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser aposta na Declaração de Nascido Vivo para fins de inclusão destes dados no registro civil de nascimento. (NR)”*

Art. 5º Os artigos 147 e 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 147.....*

.....

*VI - determinação de grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh, que deverão constar junto aos demais dados variáveis do portador em espaço único e reservado. (NR)”*

*“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)”*

Art. 6º Permanecem válidas a Carteira de Identidade e a Carteira Nacional de Habilitação emitidas anteriormente ao início da vigência desta Lei até que ocorra a expiração de sua validade já anteriormente estabelecida nos termos da lei, se houver.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O grupo e o fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh são dados extremamente importantes e que, lamentavelmente, grande parte da população brasileira não os sabe ao certo ou os informa a familiares, empregador ou instituições que frequente ou participa.

Para muitos é apenas uma questão de desleixo. Já para outros, isso é motivado por não solicitarem, entre os exames médicos de rotina, os necessários para a respectiva determinação. Há ainda aqueles que chegam a pedir os dados, mas posteriormente, se perquiridos, sabem informar apenas o tipo sanguíneo, somente o fator RH ou nenhum deles. De outra parte, nem sempre tais dados são solicitados por ocasião do cadastramento de empregados, servidores, alunos, etc.

Dentre tantas situações e oportunidades em que tais informações são exigíveis e indispensáveis, relevam os casos urgentes ou emergenciais que ninguém pode estar livre de suceder consigo próprio, com alguém conhecido ou não. Referimo-nos a procedimentos decorrentes de algum problema de saúde repentino e de envolvimento de pessoas em imprevistos de modo geral, tais como acidentes de trânsito, que lhe fazem perder sangue em razão da gravidade de ferimentos ou hemorragias e, por conseguinte, precisar, então, de repor com brevidade sangue ou plasma para sobreviver.

É certo que se, no momento do socorro, as informações de grupo e fator sanguíneos puderem ser averiguados imediatamente em algum documento da vítima, as chances de sobrevivência ou se evitar agravos importantes à saúde serão maiores, desconsiderando-se o tempo de deslocamento até o pronto-socorro, posto médico ou hospital.

Com o intuito de facilitar o atendimento prestado às pessoas em casos de urgência ou emergência de saúde, em que um rápido socorro pode ser fundamental para a manutenção da vida, aumentar as chances de recuperação da saúde ou evitar sequelas definitivas para movimentos ou a atividade dos órgãos e cérebro, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado principalmente a obrigar a inserção de dados sobre grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh em alguns documentos públicos de identificação pessoal.

Certo de que a importância desta proposta legislativa e os benefícios que dela deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado FABRICIO OLIVEIRA